

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000264-46.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 08/04/2014 17:57:08 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

SÃO CARLOS TRANSPORTADORA propõe ação anulatória de débito contra o ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que por dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento do IPVA do veículo Volvo/FH12 420 6X2T, placa DJF4491, 2006, relativo aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Os IPVAs de 2011, 2012 e 2013 foram pagos. Quanto ao IPVA de 2010, não houve o pagamento porque discorda dos valores apresentados pela ré, uma vez que os juros moratórios são inconstitucionais, devendo ser substituídos pela SELIC, e a multa moratória, de 100%, possui caráter confiscatório. A título de provimento de urgência, requereu a liberação do licenciamento de 2013 mediante o depósito do valor incontroverso. A título definitivo, postulou a anulação dos juros moratórios inconstitucionais e da multa confiscatória.

A liminar foi concedida (fls. 64) e o depósito realizado (fls. 76/78).

O réu contestou (fls. 79/89), sustentando equívoco da autora quanto aos juros moratórios incidentes sobre o débito, já que a atualização e juros moratórios, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.296/08, já se faz pela SELIC. No concernente à multa moratória, como dispõe o art. 27 da mesma lei, equivale a 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%, majorada a 01 vez o valor do imposto com a inscrição em dívida ativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

Quanto aos <u>juros moratórios</u>, inaplicável o entendimento firmado pelo E. TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09.

É que, no caso específico do IPVA, os juros moratórios não são calculados segundo os índices daquela lei inconstitucional.

O IPVA é disciplinado, em São Paulo, pela Lei Estadual nº 13.296/08, e o seu art. 28 cuida dos juros moratórios. *In verbis*:

- Artigo 28 O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda sujeito a juros equivalentes, por mês, à taxa referencial do <u>Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC</u>, para títulos federais, acumulada mensalmente.
- § 1° Os juros equivalerão a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.
- § 2° Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa de juros prevista neste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.
- § 3° Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.
- § 4° O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere esse artigo.
- § 5° Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades.

Observa-se que a sistemática dos juros para o IPVA não se reveste da inconstitucionalidade existente, por exemplo, no ICMS, uma vez que no caso do IPVA o encargo corresponde à SELIC, observado o índice mínimo de 1% como prevê o CTN (art. 161, § 1°), sem qualquer ofensa à Constituição Federal.

No concernente à <u>multa moratória</u>, apesar de o art. 150, IV da CF fazer referência à aplicação princípio do não-confisco apenas aos tributos, e em consequência deixar fora de seu âmbito de proteção aparente as multas, o E. STF, em reiterados precedentes, tem entendido que a dicção constitucional comporta exegese ampliativa para alcançar também as multas: ADI 551, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, j. 24/10/2002; ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 17.6.98; RE 91707, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 2ªT, j. 11/12/1979; RE 632315 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ªT, j. 14/08/2012; ARE 637717 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª, j. 13/03/2012.

No caso do IPVA, trata da multa moratória o art. 27 da Lei Estadual acima mencionada. Veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a acréscimos moratórios correspondentes a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do imposto.

Parágrafo único - Após a inscrição em dívida ativa, os acréscimos moratórios corresponderão a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Nota-se, então, que a multa moratória incide diariamente até o limite de 20% e, com a inscrição em dívida ativa, é majorada para 100% do valor do tributo.

Não se trata, como sugere o réu, de multa punitiva. É multa moratória, pois o fundamento existente para a sua incidência é o não-pagamento, não havendo o descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte. A majoração para 100% dá-se com a inscrição em dívida ativa, que não constitui ato do devedor, logo a razão de ser do aumento é meramente temporal.

Isso não significa que a multa, embora moratória, não tenha finalidade sancionatória. Na verdade, a multa moratória tem precisamente o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre a obrigação de pagamento do tributo. Apresenta, assim, o propósito claro de desencorajar a elisão fiscal.

Todavia, com as vênias ao réu e a alguns precedentes do E. STF que referiram-se ao percentual de 100% como limite da multa, no caso específico da multa moratória, em que não há o descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, não existindo qualquer finalidade de sonegação fiscal ou fraude no agir do devedor, exsurge confiscatória e desproporcional a multa em tal patamar, tão-só com fundamento no inadimplemento do tributo.

Trata-se de percentual que não deve perdurar. É muito pesada e dissociada de qualquer parâmetro de proporcionalidade, especialmente se considerarmos que os prejuízos do fisco já são compensados pelos juros moratórios e atualização monetária (SELIC).

Nessa linha de pensamento, é o caso de redução da multa para 50% do valor do tributo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para reduzir o valor da multa moratória a 50% do valor do tributo; cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observadas as isenções legais da Fazenda Pública, e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

honorários advocatícios compensam-se inteiramente.

Transitada em julgado, levante-se o valor depositado em juízo em favor do réu, que deverá calcular a diferença devida, observando o decidido nesta sentença, emitindo nova guia à autora para pagamento.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA